



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 2341/2018
Cód. Verificador: W864

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA



Requerente: 11674954 - VILA OESTE TUR LTDA ME
CPF/CNPJ: 72.135.510/0001-87
Endereço: RUA WALDEMAR RANGRAB, nº 1025 **CEP:** 89.900-000
Cidade: São Miguel do Oeste **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** 49-3622.1922
E-mail: comercial@vilaoestetur.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 12/03/2018 16:18
Plano: 27/03/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
(X)	REQUERIMENTO PROPRIO

Observação:

CONTRARRAZOES AO RECURSO, CONFORME DOCUMENTOS ANEXO.


VILA OESTE TUR LTDA ME
Requerente


Jadir Souza da Graça
Agente Administrativo II
JADIR SOUZA DA GRACA
Funcionário(a)
Prefeitura Municipal
Itapoá/SC
Órgão Tributário

Recebido

Recebido em 12/03/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) NOMEADO (A) PELO DECRETO 3307/2017
PARA A SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 119/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO N.
164/2017 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

VILA OESTE TUR LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 1300, n. 299, sala 01, Bairro Santa Clara, município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 72.135.510/0001-87, neste ato representada pelo seu sócio OTILE JEAN POZZLER MOCELLIN, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 073.096.749-28 residente e domiciliado em São Miguel do Oeste/SC, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Presencial n. 119/2017 – Processo Licitatório n. 164/2017 Promovido Pelo Município De Itapoá, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville/SC, inconformada com a decisão dessa douta Pregoeira e sua equipe de apoio que inabilitou a empresa, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA, pelas razões de fato e de direito que seguem:

I- DOS FATOS

O Município de Itapoá/SC lançou o Edital de Pregão n. 119/2017 com o objetivo de contratar, pelo melhor preço, de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville/SC, conforme as especificações do edital.

Na data de 28/02/2018 foi aberta a sessão do pregão presencial.

Na oportunidade, a comissão de licitação, presidida pela pregoeira Fernanda Cristina Rosa inabilitou a empresa com base na alegação de descumprimento do item 6.3.5.2 (cálculo 6.3.5.3) do edital, tendo em vista que o técnico contábil do Município teria apontado como índice de ILG 0,70 e não 4,28 conforme cálculo apresentado pelo contador da empresa.

Ainda em ata, a empresa por não concordar com a decisão da comissão de licitação, manifestou expressamente o interesse em recorrer, como de fato ocorreu.



Na data de 08 de março a empresa foi notificada para apresentar contrarrazões ao recurso da empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA, com prazo até 14/03/2018.

É o relato do essencial.

II –DO MÉRITO

Segundo o item 6.3.5.2 (cálculo 6.3.5.3) do edital, a empresa contratada deveria atingir o índice ILG superior a 1,00.

Pelo cálculo do técnico contábil do Município o índice da empresa VILA OESTE TUR LTDA teria como índice de ILG 0,70 e não 4,28 conforme cálculo apresentado pelo contador da empresa.

Já a empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA apresentou, segundo cálculo do técnico contábil do Município, índice ILG 0,20, muito abaixo da empresa VILA OESTE TUR LTDA.

Não obstante a isso, foi o maior lance dado, ficando em quarto lugar.

Para piorar a situação da empresa em comento, essa não cumpriu sequer com o atestado de capacidade técnica, pois apresentou somente um veículo para efetuar o transporte.

Desse modo, não há como o recurso da empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA prosperar, pois ofertou o maior preço; não comprovou capacidade técnica e, ainda, segundo cálculo do técnico contábil do Município seu índice ILG atingiu somente 0,20!! Totalmente desarrazoado o recurso da empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.

De outra banda, a empresa VILA OESTE TUR LTDA ofertou o melhor preço, comprovou capacidade técnica e, segundo o cálculo do técnico contábil do município, apresentou o melhor índice ILG que, registre-se, foi muito superior ao da empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.

Salutar mencionar que empresas prestadoras de transporte coletivo não podem ser equiparadas com outras empresas de ganho/entradas mensal, mormente ao fato de que sua receita é imediata, ou seja, "a vista". O cliente para utilizar o serviço paga no ato, não existe emissão de boletos. Ou, ainda, paga adiantado quando opta pelo serviço de cartão, mas não existe pagamento a prazo nesse tipo de atividade empresarial.

A empresa VILA OESTE TUR LTDA existe há mais de 25 anos no mercado, não tendo até o presente momento, passado por qualquer problema financeiro que a impedisse que prestar os seus serviços.



Ademais, como se aúfere no balanço patrimonial juntado, a empresa VILA OESTE TUR LTDA possui um ativo permanente de R\$ 1.119.377,91 (um milhão e cento e dezenove mil e trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

O passivo se refere a compra de dois ônibus, de forma parcelada, em 87 (oitenta e sete) vezes, com parcelas que somam juntas menos de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, sendo que a dívida já está quase paga, posto que se iniciou em 15/03/2013 e se encerra dia 15/05/2020, não havendo nesse período nenhuma intercorrência.

O valor da parcela é ínfimo em comparação ao ativo da empresa e não pode ser levado em consideração para apuração da saúde financeira da empresa, por isso que o ILG é superior no cálculo apresentado pelo contador da empresa.

De mais a mais, salutar mencionar que a empresa VILA OESTE TUR LTDA, ainda que de acordo com o cálculo do profissional da prefeitura, apresentou o maior ILG entre as licitantes, o que demonstra que está mais do que habilitada para prestar o serviço pelo qual se classificou.

Desse modo se algum recurso deve prosperar é o da empresa VILA OESTE TUR LTDA, pelas seguintes razões:

1º) A empresa VILA OESTE TUR LTDA atingiu o maior índice ILG exigido;

2º) A empresa VILA OESTE TUR LTDA comprovou capacidade técnica;

3º) A empresa VILA OESTE TUR LTDA ofertou o melhor preço;

4º) Pelo princípio da economicidade dos atos e da eficiência, deverá ser habilitado a empresa VILA OESTE TUR LTDA, posto que a licitação não logrou êxito – todas as demais empresas foram desclassificadas, sendo que, possivelmente, não serão outras empresas que participaram de um novo certame que trata mais custos, onerando os cofres públicos.

5º) A empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA, apresentou o pior índice ILG;

6º) A empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA não comprovou a capacidade técnica;

7º) A empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA ofertou o pior preço;

Ademais, é do artigo 3º da lei de licitações:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importa, ainda, referir que cabe ao administrador a tomada de decisões que lhe são discricionárias sempre objetivando o interesse público, jamais o individual.

Desse modo, vislumbra-se que a única empresa apta para ser contratada pela municipalidade é a empresa VILA OESTE TUR LTDA, pois apresentou o maior índice de acordo com o cálculo do município, comprovou capacidade técnica e ofertou o melhor preço.

Ainda, o inciso 21 do artigo 37 da Constituição é claro no sentido de que somente deve ser exigido dos licitantes o cumprimento das "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O trecho do dispositivo constitucional, ao impedir a exigência do cumprimento de condições irrelevantes ou irrazoáveis, reforça a necessidade de se resguardar a igualdade de condições entre os interessados em celebrar contratos com a administração.

Cumprido destacar que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)".

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):



“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Assim, ao exigir índice ILG superior a 1,00 o administrador não só se afastou da legalidade, como realizou exigências extremamente rigorosas que reduzem o universo de participantes no certame, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

Nos dizeres de Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed., p. 451), “a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação (...)incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação”.

Esta é a teleologia ou a finalidade das exigências de capacitação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/93). Em termos mais diretos, a Administração necessita de assegurar-se de que o contratado terá condições financeiras de executar a avença pública travada.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a legislação atual determina que em casos em que as empresas licitantes não possuam um dos índices acima de 01, poderá qualificar-se pelo patrimônio líquido ou capital social. É o que determina o artigo 44 da Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010, in verbis:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

I – Quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular;

II – A regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação;

III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação;



IV – O cumprimento da exigência de que trata a legislação sobre trabalho infantil dar-se-á por meio de declaração firmada pelo licitante, na forma estabelecida no Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002; e

V – A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório DEVERÁ PREVER, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 433 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Diante do entendimento do TCU expresso no Acórdão n. 247/2003, Plenário, Relator Ministro Marcos Vilela, deixa claro que é suficiente a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes através da apresentação de seus índices:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fls. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. **Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo**, desde que tivesse seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.

[...] Entende-se, s.m.j., que empresas que apresentem estrutura de capital, índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral maiores ou iguais a 1 comprovam boa situação financeira. Nestes termos, verifica-se que se uma licitante apresentar índice de estrutura de capital entre 98,60 e 100,99, ILC entre 1,01 e 1,06 e ILG entre 1,01 e 1,06 conseguiria a pontuação de 4,14, nos termos do Anexo III – Planilha de Cálculo da situação financeira de empresas – consultoria. Depreende-se, assim, que já está sendo exigida boa situação financeira das empresas através dos índices, o que torna desnecessário e restritivo sua exigência com os demais requisitos para se aferir a qualificação econômico-financeira.

É muito importante frisar que toda esta resistividade só vem a diminuir o universo de proponentes (e dificultar o encontro do menor preço).



O Tribunal de Contas da União com a mesma concepção no Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário):

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”.

Desse modo, o recurso da empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA não deve ser conhecido, com a decorrente ADJUDICAÇÃO à empresa VILA ORTES TUR LTDA do objeto do Pregão Presencial nº 119/2017.

III – DO PEDIDO

Por fim, requer-se o não acolhimento do recurso da empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA com a conseqüente reconsideração da decisão da Comissão de Licitações, de modo a declarar a empresa VILA OESTE TUR LTDA ME **HABILITADA**, com a conseqüente contratação, em razão do menor preço ofertado por ser medida de extrema justiça.

Termos em que
Pede e espera deferimento

Itapoa/SC, 12 de março de 2018.


VILA OESTE TUR LTDA ME
OTILE JEAN POZZLER MOCELLIN
CPF sob o n. 073.096.749-28



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 2425/2018
Cód. Verificador: YB2K

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA



Requerente: 563420 - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA
CPF/CNPJ: 84.697.051/0001-04
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, nº 450 **CEP:** 89.223-001
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: BOM RETIRO
Fone Res.: (047) 34419999 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 14/03/2018 14:50
Finalização: 29/03/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento

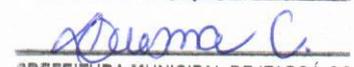
Observação:

CONTRARRAZOES AO RECURSO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL N° 119/2017, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.


TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO
LTDA
Requerente


JADIR SOUZA DA GRACA
Funcionário(a)

Recebido

Recebido em: 14/03/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC DESIGNADA PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº. 119/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2017

TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Joinville/SC, à Rua Santos Dumont, nº 450, Bairro Bom Retiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.697.051/0001-04, por intermédio do seu advogado constituído que ao final assina (credenciamento já constante nos processo licitatório), com endereço profissional à Rua Dona Francisca, nº 260, conjunto 903, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-250, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **VILA OESTE TUR LTDA. ME**, já devidamente qualificada nos referidos autos, cujas razões e documentos constam nos autos às fls. 349/377, na forma que segue:

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A recorrente Vila Oeste foi desclassificada do certame do processo administrativo do **Pregão Presencial nº 119/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos Hospitais e Clinicas do Município de Joinville/SC porque não atendeu ao requisito contido no edital referente a habilitação financeira.

Conforme se infere do ata da sessão realizada no dia 28/02/2018 o índice contábil referente à liquidez geral da recorrente foi inferior aquele estipulado no edital. Segundo o edital, item 6.3.5.3, as licitantes deveriam apresentar índice de liquidez geral igual ou superior a “1” para demonstrar boa condição financeira. Referida cálculo seria obtido pela seguinte fórmula: $ILG = (AC + RLP)/(PC + ELP)$, onde AC = Ativo Circulante, RLP= Realizável Longo Prazo, PC= Passivo Circulante e ELP = Exigível Longo Prazo.



Não obstante as especificações do edital quanto a qualificação técnica, a ora recorrente apresentou ILG igual a 0,70, não atingindo, portanto, o índice mínimo exigido no edital.

Assim, em suas razões recursais, afirma que, diferentemente do consignado pela Comissão de Licitação, a Vila Oeste atinge sim os índices contábeis expresso no edital. Depois, de forma contraditória, afirma que as empresas de transporte coletivo não podem ser avaliadas da mesma forma que outras empresas, de ramos comerciais diversos, pela forma específica de sua receita, a qual se dá, na maioria das vezes, a vista.

Contudo, razão não assiste ao recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

2 – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE VILA OESTE

Assim como a aqui recorrente, a empresa Transporte e Turismo Santo Antonio não conseguiu apresentar um índice de liquidez geral igual ou superior a “1” para demonstrar boa condição financeira. Contudo, diferentemente da ora recorrente, a empresa Transporte e Turismo Santo Antonio não atingiu referido índice por uma questão bastante específica, qual seja, referida empresa tem a maior parte da sua receita advinda do serviço de transporte coletivo urbano que realiza na cidade de Joinville. Tal fato faz que a empresa tenha uma receita certa, diária, mas de pagamento “a vista”. Ou seja, a mesma não tem grandes valores lançados em “contas a receber”. A ausência de grandes valores lançadas na subconta “contas a receber” impacta nos índices contábeis, na forma como exigidos por esta Comissão.

Essa não é a condição da empresa Vila Oeste, a qual não possui serviço de transporte coletivo urbano, sendo que seu faturamento advém exclusivamente de contratos de fretamento.

Soma-se a isso o fato de que a empresa Vila Oeste não demonstrou qual o resultado financeiro do exercício 2016. Limitou-se a afirmar que possui um patrimônio de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem contudo demonstrar sua saúde financeira.

A empresa Transporte e Turismo Santo Antonio, por sua vez, comprovou que no exercício de 2016, obteve um lucro de R\$ 2.353.311,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e onze reais).

Soma-se a isso, fato de que a empresa Transporte e Turismo Santo Antonio possui um histórico de vários anos de prestação de serviço ao município de Itapoá, inclusive no transporte de pacientes, não havendo qualquer



fato que desabone sua qualidade na prestação do referido serviço. Pesa ainda a favor da empresa Transporte e Turismo Santo Antonio o fato da mesma ter sua sede operacional na cidade de Joinville, vizinha a Itapoá. Quanto à empresa Vila Oeste, a mesma apenas possui sede na cidade de São Miguel Do Oeste, de modo que, qualquer problema operacional que porventura vier a ocorrer durante a prestação do serviço, esta não terá condições técnicas de suprir o problema de pronto.

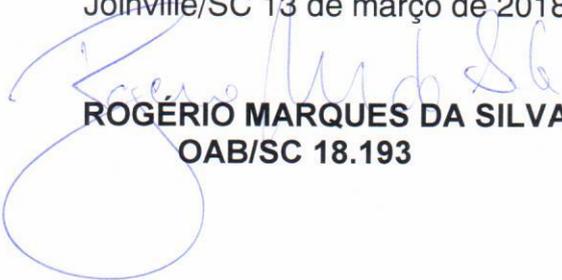
Portanto, requer seja mantida a decisão que inabilitou a empresa Vila Oeste no referido certame licitatório, bem como, reitera o pedido de habilitação da empresa Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer seja mantida a decisão que inabilitou a empresa Vila Oeste no referido certame licitatório, bem como, reitera o pedido de habilitação da empresa Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joinville/SC 13 de março de 2018.


ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
OAB/SC 18.193